



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

8
062

PARECER JURÍDICO Nº 1.075/2023-PGM

PROCESSO N.º 24.761/2023

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MESMO ENTE PÚBLICO. ÓRGÃO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento da Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico – SRP n.º 068/2022, realizada pelo Município de Açailândia/MA, firmada com a empresa Visual Arte Sport LTDA ME, referente à futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de para o fornecimento de itens de malharia e confecções em geral, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos do procedimento licitatório do Município de Açailândia, tem por objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de itens de malharia e confecções em geral, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, cf. exigência do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão ARP *sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do ente público pleiteante.

Ora, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



063

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

A modalidade de licitação escolhida pela Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia, no processo primitivo, foi o Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços. O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada pelo próprio ente federativo, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumprir observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. *Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não*



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por órgão diverso, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, a Secretaria Municipal de Educação pretende aderir a ARP levada a efeito pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que já repousa nos autos manifestação de concordância do órgão público.

Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os demais requisitos constantes dos §§ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão da Secretaria Municipal de Educação à ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico n.º 68/2022, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde com a empresa Visual Arte Sport LTDA ME, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 29 de agosto de 2023.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 1.065/2022-GAB